



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2239/2022)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 321-A, na Seção I (“Dos Requisitos da Petição Inicial”) do Capítulo II (“Da Petição Inicial”) do Título I (“Do Procedimento Comum”) do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”) de sua Parte Especial:

‘**Art. 321-A.** Ao constatar, antes da citação, indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente à tomada de medidas do art. 81, exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, que o autor providencie a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar a idoneidade de sua postulação.

§ 1º Se o autor não cumprir a diligência prevista no caput, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º Entende-se por litigância abusiva o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

§ 3º Ao ser constatada litigância abusiva no decorrer do processo, cujo benefício da justiça gratuita tenha sido concedido, ele será imediatamente revogado, devendo ser pagas todas as custas processuais que seriam aplicadas até o momento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Tendo assumido a função de relator do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022, nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Senador Laércio Oliveira apresentou relatório em que opina pela aprovação da proposição, na forma de uma emenda substitutiva em que são cogitados incrementos verdadeiramente dignos de louvor.

Um dos mais notáveis está encartado no art. 3º do substitutivo e consiste na sugestão de inserção, no Código de Processo Civil (CPC), de um art. 321-A, destinado a ser o primeiro dispositivo desse diploma legal a versar explicitamente sobre a litigância abusiva, tema muito em voga hoje em dia na seara do direito processual.

Aliás, um dos mais veementes indícios de quão oportuna é essa matéria é o fato de que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi recentemente levado a se manifestar sobre ela, por meio da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, que, nos termos de sua ementa, *recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*.

Não obstante, cumpre notar que, ao fazer remissão ao art. 81 do CPC, o texto ventilado para o aludido art. 321-A induz à compreensão de que a litigância abusiva seria espécie do gênero litigância de má-fé, sem, no entanto, lhe conferir uma clara definição, o que nos parece um equívoco.

Diante disso, aproveitamos a oportunidade propiciada pelo mencionado relatório para apresentar esta emenda, a fim de fazer constar do CPC um singelo conceito para a litigância abusiva, com base nas pertinentes disposições daquela Recomendação do CNJ.

Sala da comissão, de de .

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

